



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Julgamento de Contas do Executivo - Exercícios 2015 e 2016

Processos n.º.s 2943-02.00/15-1 e 002421-0200/16-0

Votação referente às Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de São Pedro da Serra, referente aos exercícios de 2015 e 2016.

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal determina a competência da Câmara Municipal no artigo 31:

Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - também traz a competência da Câmara Municipal no artigo 59:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal no artigo 30, inciso VI, estabelece que é competência exclusiva da Câmara Municipal exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito.

O Parecer do Tribunal de Contas referente às contas do Prefeito Municipal do exercício de 2015 foi recebido com a seguinte decisão:

Emitir, por unanimidade, Governo dos Administradores do Executivo Municipal de correspondentes ao exercício de Weschenfelder e Jair Vicente Ritter Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014 Administrador que adote providências de modo apontadas nestes autos;

E quanto ao Exercício de 2016, o parecer foi recebido nos seguintes termos:

Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do (s) Administrador(es) do Executivo Municipal de SÃO PEDRO DA SERRA, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do(s) Senhor(es) Ari Miguel Weschenfelder, Jair Vicente Ritter em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009, de 19 de março de 2014.



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à matéria, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que o controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento, a fiscalização, a apreciação e o julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 145, bem como descreve o rito da votação das contas, vejamos:

Art. 145. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o Rito Especial que segue:

- I – o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e providenciará a sua inclusão no Expediente;
- II – após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, para a devida instrução;
- III – a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;
- IV – a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:
 - a) defesa escrita no prazo de trinta dias;
 - b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;
- V – esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de quinze dias, que poderá concluir:
 - a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- VI – aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará Parecer e, após a sua divulgação, o processo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;
- VII – o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realizar, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de quinze minutos;



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VIII – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX – concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de cinco minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X – encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII – o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§1º O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com o registro do resultado concluído em seu voto.

§2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

§3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Oportuno ressaltar que por se tratar de matéria eminentemente contábil, minhas considerações ficam limitadas face à ausência de conhecimento técnico específico.

Portanto, pelas considerações expostas e após o cumprimento das disposições legais, conforme consta nos Pareceres do Tribunal de Contas enviado à Câmara Municipal, opina-se pela votação com parecer favorável à aprovação de contas do Prefeito Municipal em exercício nos anos de 2015 e 2016.

São Pedro da Serra, 05 de setembro de 2023.

Larissa E. F. Stein

Larissa Eleonor Fávero Stein

Assessora Jurídica

OAB/RS 117.928



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º: 61/2023

Matéria: Contas ordinárias exercício 2016

Iniciativa: Poder Executivo

Data entrada: 21/06/2023

Relator: Ver. Carlos Adriano Schlindwein

Ementa: Contas de Governo de Ari Migual Weschenfelder e Jair Vicente Ritter no exercício de 2016.

Parecer: Favorável.

Relatório:


A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por recebimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, parecer de nº 19.381, processo nº 002421-0200/16-0, sob a forma de relatório, tendo, como objetivo votação das contas de Governo de Ari Migual Weschenfelder e Jair Vicente Ritter no exercício de 2015.

As contas ordinárias do exercício de 2016 encontram-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para ser proferido o parecer da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade das matérias.


Parecer:

As contas ordinárias do exercício de 2016 atendem aos fundamentos legais e constitucionais, assim, considerando o parecer de nº 19.381 do TCE/RS aprovando as contas, e o debate realizado nesta Comissão, opina-se pela aprovação das contas de governo do exercício de 2016 e emite Parecer favorável à tramitação da matéria.

São Pedro da Serra, 05 de setembro de 2023.


Marieta Beatriz Pletsch
Presidente (suplente)


Carlos Adriano Schlindwein
Relator


Graciele Schmitz Werner
Membro



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer n.º: 19/2023

Matéria: Contas ordinárias da Prefeitura Municipal exercício 2016

Iniciativa: Poder Executivo

Data entrada: 21/06/2023

Relator: Vera. Rejane Maria Mallmann

Assunto: Contas de Governo de Ari Migual Weschenfelder e Jair Vicente Ritter no exercício de 2016.

Parecer: Favorável.

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por recebimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, parecer de nº 19.381, processo nº 002421-0200/16-0, sob a forma de relatório, tendo, como objetivo votação das contas de Governo de Ari Migual Weschenfelder e Jair Vicente Ritter no exercício de 2016.

As contas ordinárias do exercício de 2016 encontram-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para ser proferido o parecer da formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais necessários à sua admissibilidade.

Parecer:

As contas ordinárias do exercício de 2016 atendem aos fundamentos legais e constitucionais, assim, considerando o parecer de nº 19.381 do TCE/RS aprovando as contas, e o debate realizado nesta Comissão, opina-se pela aprovação das contas de governo do exercício de 2016 em exame e emite Parecer favorável à tramitação da matéria, devendo seguir seu curso regimental.

São Pedro da Serra, 05 de setembro de 2023.



Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro da Serra
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gelson José Bard
Presidente

Rejane Maria Mallmann
Relator

Roque Weimann
Membro